

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 232/2026

Impugnante: MGDATA TECNOLOGIA LTDA.

Interessado: Centro Universitário Municipal de Franca – Uni-FACEF

I – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2026, Processo Administrativo nº 232/2026, apresentada pela empresa **MGDATA TECNOLOGIA LTDA.**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, compreendendo infraestrutura de computação em nuvem, predominantemente no modelo IaaS, processamento, memória, armazenamento, backup, máquinas virtuais, endereçamento IP, conectividade dedicada, segurança da informação, monitoramento, migração, configuração, gerenciamento e suporte técnico especializado, pelo período de 12 meses.

A impugnante apresentou questionamentos divididos em dez tópicos, envolvendo, em síntese:

1. exigência de visto do CREA/SP;
2. referência ao inexistente item 8.2.5.1 do Termo de Referência;
3. competência do CFT/CRT;
4. comprovação de autorização para prestação do SCM perante a ANATEL;
5. agrupamento do objeto em lote único;
6. exigência de experiência mínima de 7 meses e aceitação de atestados de contratos em execução;
7. restrição dos atestados a determinados tipos de clientes;
8. ausência de definição das parcelas de maior relevância;
9. Demonstração e Prova de Conceito;
10. prazos para implantação, migração e ativação da conectividade.

DA ADMISSIBILIDADE

2.1. Da tempestividade

A impugnação deve ser conhecida.

O Edital estabelece, em seu item 12.1 da Parte II, que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está prevista para **29 de setembro de 2026**, e que a impugnação foi apresentada em **23 de setembro de 2026**, verifica-se sua tempestividade.

Da legitimidade

Também se reconhece a legitimidade da impugnante, nos termos do item 12.1 da Parte II do Edital.

Assim, **CONHECE-SE DA IMPUGNAÇÃO**, passando-se à análise individual dos argumentos apresentados.

DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

1 – Da exigência de visto do CREA/SP

RAZÕES DA IMPUGNANTE

A empresa aponta contradição entre o item 1.1.1 do Edital, que classifica o objeto como serviço comum contínuo e expressamente afirma que não se trata de serviço de engenharia, e o item 9.3.2, que prevê a apresentação de documento com visto do CREA/SP.

ANÁLISE

Assiste razão à impugnante quanto à necessidade de correção da redação.

O item 1.1.1 do Edital efetivamente estabelece que o objeto não é definido como serviço de engenharia.

Por outro lado, o item 9.3.2 estabelece como condição para celebração do contrato a apresentação de documento referente ao inexistente item 8.2.5.1 do TR, "com o visto do CREA/SP, se for o caso".

Verifica-se, portanto, **inconsistência objetiva no instrumento convocatório**, que deve ser saneada para evitar interpretação divergente pelos licitantes.

Não se mostra adequado manter exigência genérica de visto perante determinado conselho profissional quando o próprio edital não caracteriza o objeto como serviço de engenharia.

ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido.

O item 9.3.2 deverá ser retificado para afastar a referência genérica ao CREA/SP, estabelecendo-se que eventual documentação de responsabilidade técnica somente será exigida **quando legalmente aplicável à atividade efetivamente executada**, perante o conselho profissional competente e na forma da legislação aplicável.

2 – Da referência ao inexistente item 8.2.5.1 do Termo de Referência

ANÁLISE

Neste ponto, assiste razão integral à impugnante.

O item 9.3.2 do Edital faz referência expressa ao "item 8.2.5.1 do Termo de Referência". Entretanto, a Seção 8 do TR possui os seguintes subitens:

- 8.1 – Recebimento do Objeto;
- 8.2 – Liquidação;
- 8.3 – Prazo de Pagamento;
- 8.4 – Forma de Pagamento.

Não existe, no TR, o item **8.2.5.1**. O próprio conteúdo do item 8.2 é destinado aos procedimentos de liquidação da despesa.

Trata-se, portanto, de **erro material de remissão**, que deve ser corrigido antes da continuidade do certame.

ACOLHE-SE o pedido.

O item 9.3.2 será retificado, eliminando-se a referência ao inexistente item 8.2.5.1 do Termo de Referência.

3 – Da competência do CREA ou CFT/CRT

A impugnante requer que o edital admita expressamente CREA ou CRT, conforme a natureza da atividade e as atribuições do profissional responsável.

O objeto contratado envolve serviços de computação em nuvem, conectividade, infraestrutura de rede, segurança e comunicação de dados. O TR, entretanto, não estabeleceu exigência específica de que a contratada possua profissional registrado no CREA para execução do objeto.

Considerando a correção promovida no item anterior, entende-se inadequado estabelecer, de forma genérica e antecipada, um único conselho profissional.

Eventual obrigação de registro, ART, TRT ou documento equivalente deverá decorrer **da legislação aplicável à atividade efetivamente executada**, não podendo o edital restringir previamente a solução a determinado conselho quando a própria natureza da atividade puder envolver diferentes regimes profissionais.

ACOLHE-SE PARCIALMENTE.

O edital será ajustado para prever que eventual responsabilidade técnica será comprovada perante o **conselho profissional competente, quando legalmente exigível**, de acordo com a atividade efetivamente executada e as atribuições do profissional responsável.

Não será adotada, contudo, a redação proposta pela impugnante como obrigação geral de apresentação de ART ou TRT, pois tal exigência não está estabelecida no Termo de Referência como requisito necessário para todas as atividades objeto da contratação.

4 – Da autorização ANATEL/SCM e possibilidade de utilização de operadora autorizada

O questionamento merece **acolhimento parcial**.

O próprio Termo de Referência já estabelece, no item 5.2.22, que, quando aplicável à parcela de telecomunicações, a contratada deverá **"possuir ou utilizar autorização ou licença regulatória exigida pela legislação vigente"**, inclusive perante a ANATEL.

A redação, portanto, não exige necessariamente que a própria contratada seja a titular da autorização quando ela utilizar terceiro regularmente habilitado.

Além disso, o TR admite que a infraestrutura seja própria da contratada ou disponibilizada por terceiros sob sua responsabilidade, permanecendo a contratada integralmente responsável pela execução, segurança, disponibilidade e níveis de serviço.

Contudo, para evitar dúvidas interpretativas, mostra-se conveniente esclarecer no edital que, **quando houver utilização de terceiro regularmente autorizado para execução da parcela regulada**, a respectiva documentação deverá ser apresentada de forma a comprovar a regularidade da prestação do serviço, permanecendo a contratada integralmente responsável perante o Uni-FACEF.

ACOLHE-SE PARCIALMENTE.

Será esclarecido o edital para admitir expressamente a comprovação da regularidade regulatória da parcela de telecomunicações por meio do terceiro

regularmente habilitado que efetivamente a execute, quando juridicamente cabível, sem afastar a responsabilidade integral da contratada perante a Administração.

5 – Do lote único

A impugnante questiona a opção pela contratação em lote único, defendendo o parcelamento entre serviços de nuvem e conectividade.

ANÁLISE

Não assiste razão à impugnante quanto à necessidade de parcelamento.

O próprio Termo de Referência apresenta justificativa técnica para a adoção do lote único, destacando a integração operacional e a interdependência entre computação, armazenamento, backup, segurança, conectividade, migração, monitoramento e suporte.

O TR registra que o parcelamento poderia fragmentar a responsabilidade pela disponibilidade, desempenho, conectividade, backup, recuperação de desastres e suporte, aumentando riscos de incompatibilidade técnica e conflitos operacionais.

Além disso, a solução contratada não se limita à simples aquisição de um link de internet. A conectividade deverá integrar o ambiente de nuvem, contemplando conexão dedicada à Internet de 1 Gbps e circuito privado L2 de 10 Gbps entre o Uni-FACEF e o Data Center, com redundância de enlaces e equipamentos.

A Administração busca, portanto, uma solução integrada, com **responsabilidade única pela operação, disponibilidade, migração, segurança e suporte**.

NÃO ACOLHE-SE o pedido de parcelamento do objeto.

Mantém-se o lote único, considerando a integração técnica e operacional das parcelas e a necessidade de responsabilidade única pela execução da solução.

Ressalva-se que a manutenção do lote único deverá permanecer respaldada pela pesquisa de mercado constante dos autos, conforme expressamente previsto no item 9.1 do Termo de Referência.

6 – Dos 7 meses de experiência e da exigência de 1 ano para contratos em execução

Neste ponto, **assiste razão à impugnante**.

O item 7.4.1 do Edital exige experiência de **7 meses** em ambientes institucionais.

Por outro lado, o item 7.4.7 estabelece que somente serão aceitos atestados de contratos em execução quando decorrido pelo menos **1 ano** do início da execução, salvo contrato firmado para prazo inferior.

Há, efetivamente, uma incompatibilidade: o edital considera suficientes 7 meses de experiência, mas impede que essa experiência seja comprovada por contrato em andamento que tenha atingido os 7 meses, caso ainda não tenha completado um ano.

Tal exigência adicional não se mostra coerente com o próprio período de experiência estabelecido no item 7.4.1.

ACOLHE-SE o pedido.

O item 7.4.7 deverá ser retificado para permitir a apresentação de atestado referente a contrato em execução, desde que já tenha sido cumprido o período mínimo de experiência exigido no edital, ou seja, **7 meses**, acompanhado de declaração do contratante acerca da regularidade da execução.

7 – Da restrição dos atestados a determinados segmentos

Também neste ponto há fundamento para revisão.

O item 7.4.1 limita a experiência a ambientes classificados como "Faculdades, órgãos públicos, estabelecimentos comerciais com grande circulação de pessoas".

Contudo, pela natureza do objeto, os serviços são prestados predominantemente em infraestrutura tecnológica e Data Center, não havendo, no TR, justificativa técnica demonstrando que a circulação de pessoas nas instalações do cliente seja requisito necessário à capacidade de executar serviços de nuvem, armazenamento, backup, conectividade, segurança e suporte.

O próprio item 7.4.8 do Edital determina que as exigências devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto e veda experiência em características não essenciais à execução contratual.

ACOLHE-SE o pedido.

A exigência será reformulada para admitir experiência em serviços de características e complexidade tecnológica compatíveis com o objeto, independentemente do segmento econômico ou do porte do tomador dos serviços.

A exigência de experiência deverá permanecer vinculada à **natureza e complexidade dos serviços**, e não ao segmento comercial do contratante.

8 – Das parcelas de maior relevância técnica

A impugnante aponta ausência de definição objetiva das parcelas de maior relevância técnica e/ou valor significativo.

O apontamento merece acolhimento.

Embora o TR determine a comprovação de aptidão para execução de serviços compatíveis em características e complexidade com as parcelas de maior relevância técnica, não apresenta, de maneira suficientemente objetiva, a individualização dessas parcelas para fins de habilitação.

Para assegurar maior objetividade e evitar interpretações divergentes na fase de habilitação, recomenda-se especificar as parcelas relevantes.

ACOLHE-SE o pedido.

O edital/TR deverá especificar objetivamente as parcelas de maior relevância técnica do objeto, podendo contemplar, conforme a necessidade técnica da contratação:

- infraestrutura de computação em nuvem/laaS;
- processamento e memória em ambiente virtualizado;
- armazenamento e backup;
- conectividade dedicada;
- gerenciamento e monitoramento;
- segurança da informação;
- migração e sustentação de ambientes computacionais.

A comprovação deverá guardar pertinência com as características efetivamente relevantes para a execução do contrato.

9 – Da Demonstração e da Prova de Conceito

Neste ponto, **assiste razão à impugnante quanto à necessidade de correção do instrumento convocatório.**

O Edital estabelece que o primeiro colocado deverá apresentar Demonstração e executar Prova de Conceito conforme procedimento disciplinado no Termo de Referência.

A Parte II também estabelece que a Prova de Conceito será realizada conforme procedimento previsto no TR e que a proposta poderá ser recusada caso a prova seja rejeitada.

Entretanto, no TR disponibilizado para análise **não há capítulo específico disciplinando a Demonstração ou a Prova de Conceito**, tampouco estão definidos de forma suficiente os critérios objetivos de avaliação, roteiro, funcionalidades, testes, critérios de aprovação/reprovação, prazo e demais parâmetros.

Trata-se de lacuna que precisa ser corrigida antes da sessão, para garantir que todos os licitantes conheçam previamente as condições de avaliação.

ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido.

Não se entende necessária a exclusão da Prova de Conceito, pois sua utilização pode ser pertinente ao objeto tecnológico contratado.

Entretanto, o procedimento deverá ser previamente disciplinado no instrumento convocatório/TR, com definição objetiva das funcionalidades e requisitos a serem demonstrados, critérios de aprovação e reprovação, prazo, local/meio de execução e forma de registro do resultado.

Caso a Demonstração também seja mantida, deverá receber o mesmo tratamento.

10 – Dos prazos de implantação, migração e ativação da conectividade

A impugnante aponta aparente conflito entre os seguintes prazos:

- 10 dias corridos para migração e ativação, contados da assinatura do contrato;
- 7 dias úteis para ativação da conectividade, contados da solicitação formal da contratante.

O TR efetivamente contém essas duas previsões.

Todavia, o item 5.8.5 já prevê a possibilidade de cronograma diverso formalmente acordado em razão de dependências técnicas ou operacionais da contratante.

Além disso, o próprio TR estabelece que não serão consideradas, para fins de indisponibilidade, interrupções cuja causa seja de responsabilidade da contratante.

Assim, **não se verifica fundamento para simplesmente substituir o prazo por 30 dias úteis**, como pretende a impugnante, pois tal alteração não foi tecnicamente demonstrada como necessária.

Entretanto, é pertinente aperfeiçoar a redação para deixar claros os marcos iniciais e as hipóteses de suspensão ou prorrogação decorrentes de fatos não imputáveis à contratada.

ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido.

Será ajustada a redação dos itens 5.8.5, 5.10.4 e do item 6 do TR para:

1. diferenciar claramente o prazo de migração/implantação do prazo de ativação da conectividade;
2. esclarecer os respectivos marcos iniciais;
3. prever que atrasos decorrentes de fatos comprovadamente não imputáveis à contratada poderão ensejar a adequação do cronograma;
4. manter, como regra, os prazos técnicos originalmente estabelecidos pela Administração.

Não se acolhe, contudo, a imposição de prazo mínimo de 30 dias úteis, por ausência de demonstração técnica suficiente nos documentos apresentados.

IV – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

O item 12.3 da Parte II do Edital estabelece que as impugnações não suspendem os prazos do certame, sendo a concessão de efeito suspensivo medida excepcional.

No presente caso, embora não se reconheça a necessidade de atribuição de efeito suspensivo autônomo, verifica-se que alguns pontos da impugnação serão acolhidos e demandarão alterações no instrumento convocatório.

Dessa forma, a questão será solucionada mediante **retificação e republicação do edital**, com definição de nova data para a sessão pública, caso as alterações comprometam a formulação das propostas.

V – DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO

O acolhimento dos pontos relativos a:

- responsabilidade técnica;
- correção da referência ao item 8.2.5.1;
- autorização/regulação da parcela de telecomunicações;
- experiência mínima e atestados;
- segmento dos tomadores dos serviços;
- parcelas de maior relevância;
- Demonstração/Prova de Conceito;
- prazos de implantação e ativação;

implica alterações que podem afetar a preparação das propostas e/ou a participação dos interessados.

O próprio Edital estabelece que, acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para realização do certame quando a alteração comprometer a formulação das propostas.

Dessa forma, **será providenciada a retificação do Edital e de seus anexos e a correspondente republicação**, com observância do prazo legal aplicável.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa MGDATA TECNOLOGIA LTDA., por ser tempestiva e legítima, e, no mérito, JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos seguintes termos:

Item Tema	Decisão
III.1 CREA/SP	Acolhido parcialmente
III.2 Item 8.2.5.1 inexistente	Acolhido
III.3 CREA/CFT/CRT	Acolhido parcialmente
III.4 ANATEL/SCM	Acolhido parcialmente
III.5 Lote único	Não acolhido

Item Tema	Decisão
III.6 7 meses x 1 ano	Acolhido
III.7 Segmento dos atestados	Acolhido
III.8 Parcelas de maior relevância	Acolhido
III.9 Demonstração/Prova de Conceito	Acolhido parcialmente
III.10 Prazos de implantação/conectividade	Acolhido parcialmente

Consequentemente, determino:

- a)** a elaboração das retificações necessárias no Edital e no Termo de Referência;
- b)** a correção da referência ao inexistente item 8.2.5.1;
- c)** a adequação das exigências relativas à responsabilidade técnica;
- d)** a adequação da exigência relativa à comprovação da regularidade da parcela de telecomunicações;
- e)** a revisão dos requisitos de capacidade técnica, especialmente quanto ao período mínimo de experiência e ao segmento dos contratantes;
- f)** a definição objetiva das parcelas de maior relevância técnica;
- g)** a inclusão de procedimento objetivo para Demonstração e Prova de Conceito, caso mantidas;
- h)** o aperfeiçoamento da redação dos prazos de migração, implantação e ativação da conectividade;
- i)** a manutenção do **lote único**, diante da justificativa de integração operacional constante do Termo de Referência; e
- j)** a republicação do instrumento convocatório e definição de nova data para a sessão pública, diante das alterações que repercutem nas condições de participação e/ou formulação das propostas.

Publique-se a presente decisão nos meios previstos no item 12 do Edital e junte-se aos autos do Processo Administrativo nº 232/2026.

Franca/SP, 25 de setembro de 2026.

Pregoeiro(a)

Centro Universitário Municipal de Franca – Uni-FACEF